

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 6900/89

Nº 697 de 08/12/89

de 05 de dezembro de 1989

**SUSPENDIDO TEMPORIARIAMENTE A
TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO
POR FRETAMENTO PELO DECRETO Nº 7198/90**

REVOGADO PELO DECRETO Nº 7505/91

Dispõe sobre normas gerais e regulamentação disciplinadora dos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 3º e 39, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO

Artigo 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, no Município, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Municipalidade.

Artigo 2º - Fica autorizado o serviço de transporte coletivo de passageiros operários, bem como nas áreas de turismo e lazer, pelo sistema de condução fretada, através de peruas, microônibus e ônibus.

Artigo 3º - O Serviço poderá ser explorado por pessoa física e jurídica, sendo que, no caso de pessoa física, a autorização não passará do limite de um veículo.

Artigo 4º - A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogado ou modificada pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente.

Parágrafo Único - Será permitida a transferência da autorização por expressa anuência da Prefeitura, a requerimento dos interessados, preenchidas as exigências deste decreto.

Artigo 5º - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um termo de licença, vinculado à respectiva autorização renovável anualmente, por ocasião da vistoria.

§ 1º - A vistoria do veículo, além da prevista neste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Os veículos destinados também ao transporte de escolares serão vistoriados pela Ciretran - Circunscrição Re

cont. do decreto nº 6900/89 - fls. 02.

gional de Trânsito, nos meses de janeiro e julho de cada ano, a quem caberá expedir a "Autorização Especial", de acordo com a legislação de trânsito em vigor, independentemente da expedição ou renovação do termo de licença anual da Prefeitura.

CAPÍTULO II
DOS AUTORIZATÁRIOS

Artigo 6º - Os pedidos de registro e suas renovações formuladas por pessoas jurídicas, deverão ser dirigidas ao Prefeito Municipal e instruídos com a seguinte documentação:

I - prova de registro da empresa na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

II - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em se tratando de Sociedade Limitada e, no caso de Sociedade Anônima, certidão de ata da assembléia que elegeu a última diretoria;

III - certidão de antecedentes criminais dos titulares de sociedade e, no caso de sociedade anônima, dos diretores;

IV - relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação de sua propriedade;

V - registro de motorista com a comprovação de sua qualidade, de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos, de certidão de antecedentes criminais, bem como ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade e portador da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D";

Artigo 7º - As pessoas físicas, que pretendem operar o serviço com veículo próprio, instruirão o pedido de registro com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - certidão de antecedentes criminais;

III - certificado de propriedade do veículo, acompanhado do licenciamento e seguro obrigatório;

IV - carteira nacional de habilitação classificadã na categoria "D" para os veículos com capacidade para transportar mais de 8 (oito) passageiros, além do condutor, e classificadã na categoria "B" para os veículos com capacidade para o transporte de até 8 (oito) passageiros, afora o condutor;

V - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

VI - comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos para os pedidos de registro, exceto para as renovações.

Parágrafo Único - O interessado poderá registrar eventual motorista substituto, desde que preenchidos os requisitos

cont. do decreto nº 6900/89 - fls. 03.

tos deste decreto.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Artigo 8º - Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia pelo órgão da Prefeitura, independentemente das exigências da legislação de trânsito em vigor.

§ 1º - Serão permitidos os seguintes tipos de veículos:

I - perua Kombi - veículo automotor de passageiros, com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor;

II - microônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivos para até 20 (vinte) passageiros sentados; e

III - ônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivo, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;

§ 2º - A capacidade de passageiros sentados será considerada para o efeito deste decreto como o limite máximo de lotação.

Artigo 9º - Para utilização do veículo também no serviço de transporte escolar, o interessado deverá matricular-se na Ciretran - Circunscrição Regional de Trânsito, onde poderá adquirir "Autorização Especial" para esse tipo de transporte, ocasião em que o veículo passará a ser dotado de capacidade de passageiros de acordo com os preceitos das alíneas da Portaria do Detran, nº 567, de 5 de julho de 1989.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Artigo 10 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros do sistema de fretamento, observar os deveres e proibições do CNT - Código Nacional de Trânsito, de seu Regulamento, resoluções e Portarias dos órgãos de trânsito, e especialmente:

a) - exercer a atividade pessoal de motorista autônomo;

b) não ceder o uso do veículo a outra pessoa que não esteja devidamente registrada;

c) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

d) trajar-se adequadamente;

e) não permitir excesso de lotação no veículo;

cont. do decreto nº 6900/89 - fls. 04.

f) portar sempre no veículo o Alvará de Autorização, termos anexos e a prova de pagamento da taxa de licença;

g) apresentar o veículo às vistorias periódicas ou a qualquer tempo, quando notificado;

h) não transportar passageiros diferentes daqueles mantidos em contrato de fretagem;

i) portar e exhibir, quando solicitado pela fiscalização, a "Autorização Especial" para transporte escolar, na ocasião da prestação desse serviço.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 11 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatário e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 12 - Serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estabelecidos neste decreto, as seguintes punições:

a) advertência escrita;

b) multa de 2 (dois) valores-referenciais;

c) suspensão do Alvará de Autorização de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; e

d) cassação do Alvará de Autorização;

Parágrafo Único - Antes da adoção das penalidades previstas nas letras "c" e "d" deste artigo, a Prefeitura comunicará o fato ao autorizatário, admitindo defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

Artigo 13 - Dos atos do poder autorizante, decorrentes da aplicação deste decreto, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, notificação ou ato de aplicação da pena, com efeito suspensivo, nos casos das letras "c" e "d" do artigo anterior.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito e sua decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua interposição.

Artigo 14 - Aplica-se este decreto, no que couber, às empresas de transporte coletivo de passageiros que se utilizam das vias públicas municipais para o transporte de Operários, bem como na área de turismo e lazer.

Parágrafo Único - Este decreto não se aplica aos veículos de propriedade de empresas que executam o transporte de seus próprios funcionários.

Artigo 15 - Este decreto entrará em vigor

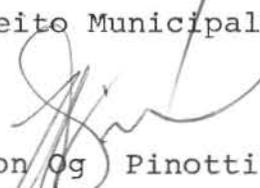
cont. do decreto nº 6900/89 - fls. 05.

na data de sua publicação, revogadas todas as disposições anteriores, pertinentes aos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, especialmente os decretos nº 3563/80, de 30 de dezembro de 1980, nº 4504/83, de 18 de outubro de 1983 e nº 6465/88, de 01 de setembro de 1988, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
05 de dezembro de 1989.



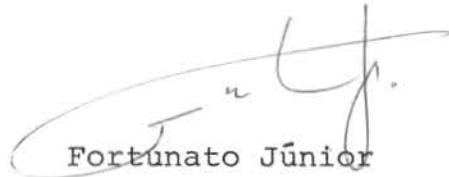
Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal



Newton Og Pinotti

Secretário de Obras e Transportes

Registrado e publicado na Divisão de Formalização de Atos, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos